

Da Aplicação do Artigo 285-A do CPC no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Rafael Estrela Nóbrega
Juiz de Direito do TJ/RJ

Recentemente foi editada a Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, responsável pelo acréscimo do artigo 285-A no Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

"Art. 285 - A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

(Publicada no DOU em 8 de fevereiro de 2006)

O objeto do presente estudo cinge-se à análise da aplicação do mencionado dispositivo aos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Diante da novidade legislativa, sem preocupação em exaurir o tema, passo a tecer alguns comentários acerca do que parte da doutrina vem denominando de "julgamento liminar do mérito". (Humberto Theodoro Júnior, *in As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Editora Forense, 2007).

De fato, o legislador processual, preocupado com a efetividade da prestação jurisdicional e no intuito de conceder ao jurisdicionado uma tutela eficaz e célere, vem realizando diversas alterações no Código de Processo Civil.

Dentre elas, inseriu o artigo 285-A ao Estatuto Processual, permitindo ao juiz ao receber a petição inicial resolver o mérito da demanda, caso seu objeto seja exclusivamente de direito, bem como se naquele juízo o entendimento consagrado for desfavorável à tese apresentada pelo autor, com outras decisões nesse sentido.

Assim, para a correta aplicação do novel dispositivo é necessária a conjugação de três elementos: a) que a matéria discutida seja unicamente de direito; b) que naquele juízo já tenham sido proferidas outras decisões em casos idênticos; c) que o teor da decisão seja reproduzido na sentença a ser prolatada.

Na verdade, nada impede que o Juiz ao verificar a petição inicial conclua por extinguir o processo sem resolução do mérito, diante de uma das hipóteses constantes no artigo 267 do Código de Processo Civil. Isto porque, antes de se adentrar na análise da *res iudicium deducta*, deve-se aferir a existência dos pressupostos para a constituição do desenvolvimento válido e regular do processo e das condições ao legítimo exercício do direito de ação.

Após constatar a inexistência de causa que importe na extinção de plano do processo sem resolução do mérito, o Juiz, antes de proferir o despacho liminar positivo, deve verificar a presença dos elementos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Em caso positivo, a próxima etapa é a prolação de sentença de mérito, aduzindo ser a matéria exclusivamente de direito com interpretação desfavorável ao réu em casos idênticos já reconhecidos naquele juízo, sem, é claro, deixar de reproduzir o teor da decisão já existente.

O parágrafo primeiro do artigo 285-A acrescenta nova hipótese de juízo de retratação. Antes, o juízo de retratação somente podia ocorrer quando o juiz recebia apelação interposta em face de sentença que indeferia a petição inicial, conforme artigo 296 do Código de Processo Civil. Agora, se o autor apelar da sentença de mérito proferida com base no artigo 285-A do CPC, o juiz pode rever sua decisão e determinar o prosseguimento da ação.

Note-se que após a interposição da apelação, em qualquer caso, será determinada a citação do réu, seja para responder à ação, seja para oferecer contra-razões ao recurso de apelação, conforme parágrafo segundo do artigo 285-A do CPC.

Sem dúvida, haverá críticas da doutrina com relação ao novel instituto, mas não se pode deixar de reconhecer sua importância para a celeridade do processo.

Agora, com a nova disciplina legal o jurisdicionado tem a seu favor o fator tempo. Se antes necessitava aguardar o andamento regular do processo com todas suas etapas até a decisão final de mérito, que já se podia antever o resultado, a inovação permite que o réu sequer seja citado para acompanhar a prolação da sentença, que lhe é favorável, minimizando, assim, custos financeiros com a contratação de advogado para sua defesa.

Numa análise mais aprofundada, pode-se concluir que o artigo 285-A do CPC é inconstitucional por flagrante violação do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), na medida em que o processo será encerrado com uma sentença de mérito sem a presença do réu.

Todavia, este não é o melhor entendimento. A uma, porque a resolução da matéria de mérito sem a presença do réu já era admitida em nosso direito, quando, por exemplo, o juiz reconhecia a decadência do direito do autor, conforme artigo 269, IV, do CPC, ou seja, hipótese em que não é necessária a citação do demandado. A duas, porque no processo civil vigora a regra de que não há nulidade sem prejuízo, de modo que se o ato atingiu seu objetivo, mesmo diante do sacrifício de algum direito do beneficiado, não há que se falar em nulidade processual.

Logo, se há demanda, é porque há resistência do réu à pretensão do autor, razão pela qual sua vontade processual será a improcedência do pedido, o que pode ocorrer sem a sua presença nos autos, ou seja, não se cogita de prejuízo a justificar a nulidade processual, nem, numa idéia mais avançada, de arguição de inconstitucionalidade do dispositivo.

Ademais, eventual interposição de recurso de apelação pelo autor acarretará, necessariamente, no ato citatório, seja para res-

ponder ao recurso, seja para contestar a ação, em caso de juízo de retratação positivo.

A seu turno, os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/95, já configuram uma realidade no sistema jurídico brasileiro e, sem dúvida, são os responsáveis pela absorção de inúmeras ações ajuizadas, principalmente em face das prestadoras de serviço público, justificando, assim, a necessidade de um rito célere e despreocupado com o excesso de formalismo processual.

Dentre os princípios consagrados na Lei nº 9.099/95 encontram-se os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade, previstos no artigo 2º da mencionada lei.

Significa dizer que o processo em trâmite no Juizado Especial deve conferir à parte o máximo de resultado possível mediante um pequeno esforço processual.

Veja-se, no entendimento abaixo transcrito da Turma do Conselho Recursal do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é da lavra do Eminentíssimo Magistrado André Luiz Cidra, que o princípio da oralidade não pode ceder diante dos princípios da celeridade e da economia processual, pois o procedimento do Juizado deve observar necessariamente a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

EMENTA - Julgamento antecipado da lide. Supressão da audiência de instrução e julgamento. Nulidade relativa. Argüição do vício nas razões do recurso inominado. Procedimento especial adotado na Lei 9.099/95 que, pelas peculiares características, não admite a redução a um modelo comum. Princípio da oralidade que no microsistema dos Juizados Especiais emerge como dogma intransponível e não abre exceção para que o Juiz conheça diretamente a lide, prolatando a sentença sem a designação da AIJ. Formulação da regra jurídica concreta mediante o julgamento antecipado da lide que no ordenamento jurídico só pode ocorrer se houver autorização da lei, a fim de que sejam observados os princípios jurídico-constitucionais de garantia, notadamente o contraditório regular, ampla defesa e o devido processo legal. Inadmissibilidade de elastério em procedimento para limitar fases, verificando-

se através da interpretação sistemática que quando é possível a abreviação do procedimento o legislador aponta expressamente, ex vi dos arts. 278, § 2º e 330 do Código de Processo Civil. Exegese ampliativa que não é permitida no microsistema dos Juizados Especiais, em que há concentração dos atos processuais na AIJ, dispondo os arts. 27 e 28 da Lei 9.099/95 sobre a imprescindibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento e audição das partes, não admitindo exceções, como ocorre com o CPC, merecendo destaque ainda que no processo de cognição não é sequer indicado o CPC como legislação supletiva. Invalidez dos atos que não atendem aos critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, não cabendo a preterição total do princípio da oralidade para alcançar alguma economia processual ou maior celeridade, já que o procedimento exige a conjugação dos critérios, sem a eliminação de qualquer deles. Inteligência do art. 13 do referido diploma legal. Indisponibilidade do rito especial da Lei 9.099/95. A legalidade da forma procedimental é obrigatória pelo substrato da lei regente e subordina a atividade judicial para a entrega da tutela jurisdicional. Reconhecimento da nulidade do processo, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento. Provisamento do recurso.
(Recurso Inominado nº 2005.700.015293-9)

No mesmo sentido, veja-se o julgamento do Recurso Inominado nº 2005.700.011849-0, cujo relator foi o Eminentíssimo Magistrado Cleber Ghelfenstein.

INSTITUIÇÃO RÉ QUE POR DETERMINAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL REAJUSTOU E COBROU TARI-FAS BANCÁRIAS QUE NÃO ESTAVAM PREVISTAS NOS CON-TRATOS CELEBRADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 27 DA LEI Nº 9.099/95. PRO-CESSO QUE SE ANULA A FIM DE SER DESIGNADA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JUL-

GAMENTO SEGUINDO O FEITO SEUS TRÂMITES REGULARES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(Recurso Inominado nº 2005.700.011849-0)

Note-se, portanto, que em sede de Juizados Especiais a designação de Audiência de Instrução e Julgamento se faz obrigatória, em obediência ao princípio da oralidade, conforme reiteradas decisões a respeito.

Todavia, com venia aos entendimentos em contrário, entendo perfeitamente aplicável o disposto no artigo 285-A do CPC nos processos de competência dos Juizados Especiais, pois presentes os requisitos do mencionado dispositivo, devem-se prestigiar os princípios da celeridade e da economia processual em detrimento do princípio da oralidade.

De fato, sem a previsão desses princípios na Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais jamais atingiriam sua finalidade de distribuição rápida de justiça, mormente pelo fato da enorme demanda reprimida em razão de vivermos sob a égide de uma Constituição Cidadã.

Logo, o apego ao formalismo processual em processos de competência dos Juizados Especiais acabaria por torná-los verdadeiros arquivos de autos, pois não haveria a menor condição de realizar uma justiça célere sem os princípios consagrados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Diante desse contexto, não vislumbro impedimento na aplicação do art. 285-A no âmbito dos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, até mesmo porque é pacífico o entendimento que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Não é crível que o juiz, diante de uma matéria exclusivamente de direito com diversos julgados em casos idênticos sem o acolhimento da pretensão autoral, determine a designação de audiência de conciliação com a conseqüente citação do réu para nela comparecer em obediência ao princípio da oralidade, ao invés de proferir de imediato sentença de mérito, rejeitando a pretensão autoral.

Na verdade, com essa conduta o juiz estará preenchendo des-

necessariamente sua pauta de audiências, bem como determinando a presença das partes ao ato, com despesas de deslocamento, sem prejuízo dos custos cartorários com a realização da audiência, para ao final julgar improcedente a pretensão do autor, resultado que já era de seu conhecimento.

Ao que parece, o princípio da oralidade não pode se sobrepor ao princípio da celeridade e ao princípio da economia processual, ainda mais em sede de Juizado Especial, sob pena de se configurar um verdadeiro retrocesso, ainda mais quando se está diante de diversas reformas processuais com o objetivo de reduzir o tempo de duração dos processos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Assim, penso que o "julgamento liminar do mérito" nos processos de competência dos Juizados Especiais está em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual, que também encontram-se presentes no art. 2º da Lei nº 9.099/95. 